SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011098-57.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Guilherme Cristiano David

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

GUILHERME CRISTIANO DAVID ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECISÃO CONTRATUAL C.C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA, ADHMAR BENETTON JÚNIOR, GONÇALO AGRA DE FREITAS e LUIZ HAROLDO BENETTON, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduziu o autor, em síntese, que em 09/06/2014 celebrou no estabelecimento da empresa NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA contrato de adesão de consórcio para aquisição de uma motocicleta; chegou a pagar R\$ 11.005,76, quando foi surpreendido com a notícia de que a corré AGRABEN havia entrado em liquidação extrajudicial. Pediu a rescisão do contrato, a devolução do valor pago e a condenação por danos morais.

A inicial veio instruída por documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada, a correquerida AGRABEN apresentou defesa sustentando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que a restituição dos valores pagos deve se dar nos moldes do contrato; que não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida, vez que sua cobrança é assegurada por lei. No mais, rebateu a inicial, pediu os benefícios da justiça gratuita e a improcedência da ação.

Citada, a correquerida NOVAMOTO e os sócios ADHMAR BENETTON JÚNIOR, GONÇALO e LUIZ HAROLDO BENETTON contestaram às fls. 95 e ss. ADHMAR, GONÇALO e LUIZ HAROLDO sustentam sua ilegitimidade passiva, uma vez que somente podem ser responsabilizados após a desconsideração da personalidade jurídica por determinação judicial. A NOVAMOTO também se bate pelo reconhecimento de sua ilegitimidade. No mérito, pontuaram que não são responsáveis pela administração do grupo de consórcio e que após o encerramento da recuperação os consorciados receberão seus créditos. Finalizaram com pedido de improcedência da presente demanda.

Sobreveio réplica às fls. 140/154.

As partes foram instadas a produzir provas e as partes pediram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide, por entender completa a cognição.

Não falta ao autor interesse de agir, que é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

consubstanciado no trinômio necessidade-utilidade-adequação.

Utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor; adequação, a correspondência entre o meio processual e a tutela jurisdicional pretendida; necessidade, por sua vez, consiste na demonstração de que a atuação do Estado é imprescindível para a satisfação da pretensão.

Estando o autor a pleitear a restituição dos valores pagos e diante do expressamente consignado nas contestações, é evidente seu interesse na via eleita.

Já as preliminares de ilegitimidade passiva da corré NOVAMOTO e de seus sócios merecem acolhida, ficando, nesse ponto revisto anterior posicionamento que este julgador adotava.

É que a relação jurídica, o contrato de consórcio, foi firmado apenas entre o autor e a Agraben (cf. fls. 18 e ss).

Mesmo que a venda tinha sido implementada nas dependências da NOVAMOTO, que esta atuasse em parceria com as outras empresas, é importante ressaltar que tal se dava, apenas no que diz respeito a captação do cliente e compra e venda dos ciclomotores sem qualquer relação com a atividade do consórcio implementado pela AGRABEN.

Quando muito o liame entre os postulados poderia surgir no ato de entrega do ciclomotor ao consorciado agraciado.

Passo à análise do mérito, agora com relação a AGRABEN.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Com base nos enunciados 51, FONAJE e 22, FOJESP, nada impede que a lide siga para que seja constituído título judicial apto a oportuna habilitação de crédito na Liquidação Extrajudicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Restou incontroverso nos autos a contratação do consórcio, a quitação de boa parte das parcelas e a não concretização da avença em razão da decretação de liquidação extrajudicial da correquerida AGRABEN.

Assim, a pretensão do autor tem amparo no disposto no artigo 475, do CC que prevê que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato".

Só isso já basta para proclamar a rescisão contratual e determinar a restituição ao autor dos valores pagos, sem que a administradora possa reter qualquer montante a titulo de taxa de administração ou outros consectários, já que a resolução da avença decorre de culpa exclusiva sua, enquanto administradora do consórcio.

Ademais, a documentação apresentada nos autos limita-se a apontar a suspensão dos grupos de consórcio, sem informação clara aos consorciados. O direito à informação clara ao consumidor, na situação delineada, foi olvidado. Assim, esta ação judicial apresenta-se como necessária a adequada para que o autor consiga obter seu direito à entrega do bem ou restituição dos valores.

A possibilidade de restituição, pela habilitação, não apresentada de forma clara ao consumidor não há de servir de empecilho, portanto, ao manejo desta ação judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como decorrência da rescisão da avença, a restituição de valores há de ser integral. Isso porque a extinção da relação jurídica decorre de culpa exclusiva da acionada, não justificando a retenção de qualquer valor.

Ao contrário daquelas hipóteses em que o grupo de consórcio está em andamento, e a desistência decorre de mera opção do consorciado, no caso dos autos o desfazimento da avença dá-se por culpa da administradora. Frustrada a expectativa do consorciado, os valores devem ser integralmente restituídos.

A pretendida exclusão dos juros de mora também não prospera, já que o artigo 18, alínea "d" da Lei 6.024/74 não impede a incidência de juros, mas a condiciona a sua quitação à existência de ativo suficiente para pagamento do passivo.

Também não há como acolher o pleito de danos morais, pois estamos diante de um "desacordo negocial", que não justifica, isoladamente, o apenamento almejado.

A respeito cf. STJ – 3^a T. REsp 50.999/SC.

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador - Transtornos do dia a dia -Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causandolhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bemestar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrandose por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF -ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2a TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é

necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR – AC nº 188.323-6 – 1ª C. Civil – Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO em relação a NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA, ADHMAR BENETTON JÚNIOR, GONÇALO AGRA DE FREITAS e LUIZ HAROLDO BENETTON e o faço fundamentado no art. 485, VI (ilegitimidade passiva).

Por outro lado, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial em relação à corré **AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**., que deverá **RESTITUIR AO AUTOR**, GUILHERME CRISTIANO DAVID, os valores desembolsados, com correção a contar dos respectivos pagamentos e juros de mora à taxa legal a partir da citação, o que deverá ser apurado por simples cálculo na fase oportuna.

Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de

danos morais.

Autor e AGRABEN suportarão as custas do processo, rateadas na proporção de 50% para cada um.

O autor fica condenado a pagar os honorários advocatícios aos patronos das correqueridas NOVAMOTO e seus sócios, que fixo em R\$ 940,00 para cada parte; a corré AGRABEN deverá pagar honorários

advocatícios ao patrono do autor, que fixo, igualmente, em R\$ 940,00. Observese que ambas as partes são beneficiárias da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA